Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº 40

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 02/MAR 2017

Presidente

Dispõe sobre a disponibilização de recipientes para recolhimento de medicamentos vencidos, não utilizados ou fora de condições de uso em farmácias e drogarias.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. As farmácias e drogarias localizadas na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, poderão disponibilizar em seus estabelecimentos recipientes para o recolhimento apropriado de medicamentos domiciliares com prazo de validade vencido, não utilizado ou fora de condições de uso.

Art. 2º. As empresas que disponibilizarem voluntariamente os recipientes para recolhimento de medicamentos domiciliares com prazo de validade vencido, não utilizado ou fora de condições de uso, estarão aptos a requerer junto ao setor competente da Prefeitura o Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente e estarão aptas a realizar campanhas de conscientização do uso racional de medicamentos e os riscos do uso de medicamentos vencidos.

Art. 3º. A entrega de medicamentos com prazo de validade vencido, não utilizado ou fora de condições de uso pela população não poderá estar vinculada a prêmios, descontos ou trocas por produtos comercializados no estabelecimento.

Art. 4º. Os recipientes para recolhimento de medicamentos domiciliares com prazo de validade vencido, não utilizado ou fora de condições de uso deverão ficar situados em local de fácil acesso e percepção, contendo

indicação expressa do fim a que se destina.

§ 1º Os recipientes deverão ser de material resistente, tipo urna com lacre, em que apenas a empresa que fará a destinação terá acesso ao resíduo depositado em seu interior.

§ 2º Os resíduos recolhidos na urna deverão ser acondicionados em caixas, com lacre assinado pelo farmacêutico que responde como responsável técnico pelo estabelecimento, ficando guardado em local longe das prateleiras até o encaminhamento ao destino final.

Art. 5º. Os estabelecimentos deverão incluir em seu Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde os procedimentos para o armazenamento e recolhimento dos medicamentos domiciliares com prazo de validade vencido, não utilizado ou fora de condições de uso.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela coleta dos resíduos deverão estar legalizadas e deverão realizar a destinação final ambientalmente adequada dos medicamentos vencidos ou fora de condições de uso, conforme legislação ambiental e sanitária vigentes.

Art. 6º. A inobservância dos dispositivos constantes na presente Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Legislação Sanitária e Ambiental vigentes.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de março de 2017.

MARCOS PAPA
Vereador
Rede Sustentabilidade

PAULO MODAS
Vereador
PROS

JUSTIFICATIVA

A Lei Estadual nº 12.300/2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos no Estado de São Paulo, estabelece em seu artigo 53 que os fabricantes, distribuidores ou importadores de produtos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, são responsáveis pelo atendimento de exigências estabelecidas pelo órgão ambiental de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, mesmo após o consumo de seus resíduos desses itens.

Assim, o Decreto Estadual nº 54.645, que regulamenta os dispositivos da Lei Estadual nº 12.300/2006, no que toca à responsabilidade pós-consumo, em seu artigo 19 reitera a responsabilidade de eliminação, recolhimento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de significativo impacto ambiental, bem como a mitigação dos efeitos nocivos que causem ao meio ambiente ou à saúde pública por parte dos fabricantes, distribuidores ou importadores dos produtos descritos.

Já a Resolução da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo nº45/2015 define as seguintes diretrizes:

> *"Artigo 1º - Ficam definidas as diretrizes para o aprimoramento, implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Estado de São Paulo, conforme dispõe o artigo 53 da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, e o artigo 19 do Decreto Estadual nº 54.645, de 05 de agosto de 2009.*
>
> *Artigo 2º - São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os* ***fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes*** *dos produtos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, mesmo após o consumo desses itens.* (destaque nosso)
> *Parágrafo único - Fica inicialmente estabelecida a seguinte relação de produtos e embalagens comercializados no Estado de São Paulo sujeitos à logística reversa:*
> *I - Produtos que, após o consumo, resultam em resíduos considerados de significativo impacto ambiental:*
> ***i) Medicamentos domiciliares, vencidos ou em desuso.*** (destaque nosso)

Artigo 4º - Para atendimento ao disposto no artigo 24, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010; no artigo 19, da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006; e no artigo 11, do Decreto Estadual nº 54.645, de 05 de agosto de 2009, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB exigirá o cumprimento desta Resolução como condicionante para a emissão ou renovação da licença de operação.

Artigo 5° - A Comissão Estadual de Resíduos Sólidos deverá, segundo calendário próprio e por meio de seu Grupo de Apoio Executivo, coordenar a elaboração de propostas de regulamentação para:
I - Formas de interação e participação dos Municípios, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere esta Resolução;"

Desta forma, faz-se necessária a adesão do elo local da cadeia de produção, distribuição e comercialização de medicamentos - as farmácias e drogarias – à legislação ambiental vigente no que tange à logística reversa dos medicamentos vencidos.

Por estes motivos é que se espera a aprovação desta propositura pelos nobres pares.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 10764
Data de Elaboração: 03/05/2006
Data de Publicação: 11/05/2006
Processo: 00
Assunto(s): Medicamentos.
Tipo de Legislação: Lei Ordinária
Autor(es): Coraucci Netto.
Projeto: 504 **Ano do projeto:** 2006
Autógrafo: 00 **Ano do autógrafo:** 0
Observações:

Ementa e Conteúdo

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE POSTOS DE COLETA DE MEDICAMENTOS DE USO DOMÉSTICO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto, rejeitou em sessão ordinária realizada no dia 02/05/2006, o veto total ao Projeto de Lei Nº 504/06, e eu, Sílvio Martins, Presidente, nos termos do artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Município deverá criar postos de coleta de medicamentos de uso doméstico com prazo de validade vencido, instalando-os em farmácias, prontos-socorros, hospitais e estabelecimentos congêneres.

Artigo 2º - Caberá ao órgão competente do Executivo a implantação dos postos de coleta de que trata o artigo antecedente.

Parágrafo Único - Os resíduos domiciliares coletados nos termos da presente lei, deverão ter a mesma destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde.

Artigo 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SÍLVIO MARTINS
Presidente